

Lei nº 92 de 30-10-52.

Cria a taxa de Calçamento

O Povo do Município de Limonésia, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação, obedecendo as seguintes disposições:

a) O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendentes ou aludada a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração.

b) No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

1ª - Publicação por editais, em que se consoquem concorrentes, com o prazo mínimo de vinte (20) dias, e dos quais constem a área por calçamento o tipo da pavimentação e o dia da abertura das propostas.

2ª - Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade e publicados em três vias dipo, em três vezes, na imprensa local ou em outro órgão oficial;

3ª - Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade.

4ª - Deverão constar das propostas, assinadas, além, postas em envelopes fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritos em algarismos e por extenso.

5ª - Os concorrentes farão previamente na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução as

Entrada pelo Prefeito a qual será instituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

c) Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

d) O proprietário, beneficiado pelos obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel e a construção do passeio correndo por conta da Prefeitura as despesas com meio fio tanto no custo como no seu acantamento.

e) Caso já exista passeio e as obras de calçamento importam a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

f) Será facultado aos interessados por prazo de 10 (dez) dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame de orçamento do serviço; findo esse prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

g) Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro de prazo não superior a dezoito meses.

Art. 2º O pagamento das prestações se que se refere o artigo anterior, iniciar-se-á após a conclusão das obras de calçamento parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se lhe neste caso o desconto de dez por cento (10%), sobre o total da quota.

Art. 4º O Proprietário que não pagar a pres.

taxis na época determinada incorrerá na multa de 10%.

Art. 5º Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de trinta dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação Judicial de acordo com o julgado em Juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação Judicial.

§ 2º Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento previsto da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º - Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do art. 3º da presente lei, ficarão isentos, por três anos, da taxa de calçamento.

Parágrafo único - Em caso de alienação, a isenção de que trata este artigo não se estende aos sucessores dos imóveis, nem aos seus adquirentes.

Art. 7º Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis, estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requiram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedregalhos de calçamento referente a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 9º- Os proprietários de imóveis situa-
dos em esquinas pagarão as contribuições rela-
tivas as duas frentes.

Art. 10º- Os proprietários de imóveis situa-
dos em praças não ajardinadas pagarão suas
contribuições como se estivessem localizados nas
ruas mais próximas.

Art. 11º- Terminado o calçamento, os pro-
prietários dos imóveis beneficiados serão obrigados
a contribuir para a sua conservação, respeita-
das as disposições do artigo 6º da presente lei.

Parágrafo Único- A taxa de calçamento
destinada à conservação do mesmo será cobrada
a razão de cem cruzeiros (cr. 100) por metro
linear em frente ao imóvel pertencente ao Pro-
prietário e ao mês.

Art. 12º Revogada as disposições em con-
trário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de
janeiro de 1953.

Prefeitura Mun. Limonreira, 30/10/52.
a) Antonio Augusto de Carvalho - Prefeito
a) José Gonçalves de Paula - Secretário.